

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/1/2022, Seção 1, Pág. 18.
Portaria SERES nº 345, publicada no D.O.U. de 18/1/2022, Seção 1, Pág. 24.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: União Paranaense de Ensino e Cultura – UNIPEC		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 302, de 29 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de março de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (Uni Santa Cruz), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201416384		
PARECER CNE/CES Nº: 384/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/7/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria MEC nº 302, de 29 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de março de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (Uni Santa Cruz), com sede na Rua Affife Mansur, nº 565, Unidade Mansur, bairro Novo Mundo, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pela União Paranaense de Ensino e Cultura – UNIPEC, com sede no mesmo município e estado.

Por não concordar com o indeferimento, a União Paranaense de Ensino e Cultura – UNIPEC, mantenedora do Centro Universitário Santa Cruz, interpôs recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), com objetivo de corrigir a decisão tomada pela SERES. Como se observará, o processo fora protocolado e avaliado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 7 a 10 de dezembro de 2016, sob a vigência do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

Fundamentada nos dados daquela avaliação, quando o Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba ainda era uma unidade acadêmica denominada “Faculdade”, a SERES observou os seguintes dados de avaliação, que em síntese estão arrolados a seguir.

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em função de o fluxo do processo em voga ter ocorrido sob a égide de duas legislações educacionais, foi necessária uma apreciação para validar qual norma seria aplicada na análise. Se seriam utilizadas as antigas normativas, das quais podemos citar como principais, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; ou a legislação vigente, publicada em 2017.

Conforme se pôde verificar, no presente caso, o processo foi protocolado e avaliado presencialmente sob a égide da legislação anterior.

Em atendimento, portanto, ao disposto Portaria Normativa nº 40/2007, encerrada a fase de instrução documental, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Presencial e a Distância, de agosto de 2015.

O Instrumento de Avaliação contemplava as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 124981), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 07/12/2016 a 10/12/2016, à Rua Pedro Bonat, nº 103, Novo Mundo, Curitiba/PR, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,20</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,20</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Conforme ditava o Decreto nº 5.773/2006, que dispunha sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, eram fases do processo de autorização:

Art. 29. São fases do processo de autorização:

- I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto no art. 30 deste Decreto;*
- II - análise documental pela Secretaria competente;*
- III - avaliação in loco pelo INEP; e*
- IV - decisão da Secretaria competente.*

[...]

Tendo em consideração a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais, conforme elencado abaixo:

<i>Requisitos Legais</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final maior que três,</i>

	<i>conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceitos maiores que três nas dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
INDICADORES	
<i>Indicadores das três dimensões.</i>	<i>Não atendimento do quesito: conforme descrito abaixo do quadro.</i>

É importante salientar que o PPC do curso não se encontra anexado ao processo, procedimento esse que deveria ter sido efetuado na etapa Inep - Avaliação.

A comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades concernentes indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição dos conceitos insatisfatórios, conforme abaixo relacionado:

CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO:

Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (3,20):

1.6. Conteúdos curriculares. Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares previstos não estão bem dimensionados apesar de apresentar um repertório de informações e habilidades composto por pluralidade de conhecimentos teóricos e práticos, mas precisa melhorar o ementário das disciplinas para que tenham coerências com os conteúdos das mesmas. A bibliografia apresentada precisa ser atualizada para adequação do curso. Abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, estão contemplados.

1.20. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem. Justificativa para conceito 2: Está previsto o sistema de avaliação presencial e avaliações a distância, repetindo sempre os diferentes tempos e espaços de aprendizagem do aluno. A aprovação nas disciplinas e a promoção do aluno seguem as normas estabelecidas para os cursos presenciais, precisa ser mais bem dimensionado o processo.

Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (3,80):

2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas). Justificativa para conceito 2: Há um doutor no grupo de 19 docentes. Entretanto, há 20% dos docentes cursando o doutorado.

2.13. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente. Justificativa para conceito 2: O colegiado em atuação é o do curso presencial. A comissão entende que a prática será estendida ao curso a distância, mas ainda não está bem estruturado e afinado com a proposta do EAD.

2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs,

ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas). Justificativa para conceito 2: Há artigos científicos e textos didáticos produzidos por 7 docentes nos últimos 3 anos. Esses professores representam 36.8% do corpo docente.

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA (3,20):

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas). Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola. Justificativa para conceito 2: A Brinquedoteca está instalada em uma sala provisória. A quantidade de equipamentos, jogos, brinquedos e livros infantis são suficientes para atender às atividades dos alunos iniciantes, mas precisa incluir bonecos e outros brinquedos. Em uma análise sistêmica e global, a utilização do espaço para o desenvolvimento das atividades dos alunos atende de forma incipiente no que se refere à qualidade. Os laboratórios especializados, na sede e polo para atendimento a distância, estão adequados e equipados, são em número de 4 com 12 computadores cada e em cada sala possui uma máquina especial para atender o aluno com deficiência visual. Reforça-se ainda o acesso via wi-fi disponível em todo o prédio.

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas). Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola. Justificativa para conceito 2: A sala na qual os materiais da Brinquedoteca estavam organizados é uma sala provisória não atende ao propósito. Os Laboratórios de Ensino serão ambientes organizados para aprendizagem específica ou interdisciplinares. As Faculdades disponibilizarão espaço físico adequado quanto aos aspectos de dimensão, acústica, iluminação, ventilação e limpeza; e mobiliário adequado para guardar os materiais, as ferramentas, e para conservar os trabalhos que serão realizados pelos alunos.

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas). Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar

o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola. Justificativa para conceito 2: A sala na qual os materiais da Brinquedoteca estavam organizados é uma sala provisória não atende ao propósito. Os laboratórios especializados, para atendimento a distância, estão bem equipados atende de maneira suficiente, em uma análise sistêmica e global todos os aspectos.

Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnaram o Relatório de Avaliação.

[...]

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos da legislação, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso 1312398 - PEDAGOGIA (LICENCIATURA), solicitado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA CRUZ DE CURITIBA, com sede no endereço: Rua Affife Mansur, nº 565, Unidade Mansur, Novo Mundo, Curitiba/PR, mantido pela UNIÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA -UNIEC. (Grifo nosso)

Recurso da IES

A Instituição de Educação Superior (IES) recorrente, inconformada com a decisão desfavorável, apresentou recurso ao CNE, com extensa argumentação, fundamentando seu requerimento nas seguintes razões que, em síntese, são descritas a seguir:

A recorrente solicitou, em 2014, seu credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC) para obter autorização de oferta de 4 (quatro) cursos superiores, todos vinculados ao credenciamento na modalidade Educação a Distância (EaD), sendo estes: Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Gestão Financeira, tecnológico e Pedagogia, licenciatura. O pedido foi autorizado em caráter provisório pelo MEC, conforme se observa na Portaria MEC nº 370, de 20 de abril de 2018, publicada no DOU, em 23 de março de 2018 (Anexo II – Portaria de Concessão de Credenciamento Provisório), após a análise do Processo SEI nº 23000.047258/2017-21.

A instituição recorrente considera-se prejudicada pela demora de manifestação por parte da SERES, sendo que o Inep realizou avaliação *in loco* entre 24 e 27 de junho de 2018, em seu novo endereço, cujo resultado contínuo foi 4,24 (quatro vírgula vinte e quatro), com muitos elogios da comissão avaliadora e que a recorrente transcreve no presente processo.

Em 24 de março de 2021, foi expedida a Portaria MEC nº 162, de 24 de março de 2021, pelo Senhor Ministro de Estado da Educação credenciando de maneira definitiva a IES recorrente para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD. O deferimento do pleito, deu-se justamente em razão daquilo que constava na avaliação realizada na nova sede da recorrente e das boas notas atingidas em todas as dimensões avaliadas.

Contudo, em 29 de março do presente ano, a recorrente foi surpreendida pela Portaria SERES nº 302/2021, exarada pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, indeferindo seu pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, feito no ano de 2014, adotando como fundamentos para subsidiar sua decisão, o Relatório da Avaliação *in loco* do período de 7 a 10 de dezembro de 2016, quando a IES ainda era denominada Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba (FARESC), e o Parecer Final emitido pela Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância.

A recorrente contesta com veemência a decisão da Portaria SERES nº 302/2021, que indeferiu seu pleito, dizendo que é manifestamente equivocado e não leva em consideração a atual situação e condição da IES, porque se fundamenta em dados de 2016 e não considera a Portaria MEC nº 162/2021, que credenciou a recorrente para a oferta de educação superior na modalidade a distância, e que, atualmente, como Centro Universitário, possui autonomia para criar o curso superior.

Aponta que não houve observância legal quando da avaliação da recorrente, uma vez que o protocolo fora realizado em 2014 e, portanto, na vigência do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa MEC nº 40/ 2007 que, por exemplo, a norma vigente à época, não exigia, na oferta de educação na modalidade a distância, momentos presenciais. Essa diretriz fora incluída somente com a Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

A recorrente solicitou em 2014 a abertura de novos cursos superiores, dentre eles o de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, por se tratar de exigência normativa em face de que a requerente era, à época, credenciada como Faculdade. O pleito foi deferido de forma provisória com a publicação da Portaria MEC nº 370/2018 pelo Ministério da Educação, em 23 de abril de 2018.

A Portaria MEC nº 505, de 2 de junho de 2020, publicada no DOU, em 4 de junho de 2020, credencia a recorrente como Centro Universitário e a Portaria MEC nº 162/2021 credencia a recorrente, agora Centro Universitário, para a oferta de educação superior na modalidade a distância. Entende-se, portanto, que a Portaria SERES nº 302/2021 é equivocada e, portanto, deve ser desconsiderada. Dessa forma, a IES afirma que:

[...]

30. Frise-se que, ao indeferir o pleito da Recorrente para manutenção do curso, a autoridade recorrida a prejudica duplamente, pois demorou cerca de 4 (quatro) anos para avaliar o pedido, e, ao analisá-lo, não levou em consideração todas as mudanças que ocorreram neste ínterim, em específico, o fato de a Recorrente ter alterada sua qualificação de Faculdade para Centro Universitário, a mudança de sede e as alterações do quadro de docentes, fatores que serão melhor abordados nos próximos tópicos.

A medida, eivada de erro formal, impõe à recorrente severas punições administrativas, conforme transcrição a seguir em seu recurso:

[...]

34. Ou seja, além da inobservância das condições atuais da Recorrente, esta fica sujeita a severas punições administrativas pela autoridade certificadora, além de sofrer grave prejuízo financeiro, pois além de deixar de receber as mensalidades dos alunos, terá que realocá-los, às suas expensas, em outros cursos de outras instituições de ensino, situação que se vier a ocorrer poderá, inclusive, decretar a não continuidade das atividades desenvolvidas pela Recorrente, dada a crise financeira que vem vivenciando, em especial no último ano em decorrência da pandemia do Covid-19, que causou uma queda gigantesca em sua arrecadação.

A recorrente traz, ainda, longas observações a respeito da avaliação realizada em 2016, rebatendo os conceitos da comissão de avaliação *in loco*. Anexa diversos comprovantes mostrando a incoerência na avaliação em cada um dos indicadores com conceito 2 (dois) e insiste em afirmar que a atitude da SERES, com a emissão da Portaria nº 302/2021, obrigou a suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, conforme apresentado em síntese no Parecer Final da SERES, transcrito a seguir:

[...]

A conclusão do processo e-MEC, com a expedição do ato autorizativo definitivo, tornará sem efeito o ato autorizativo provisório e, em caso de indeferimento do pleito, ficará a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão

Considerações do Relator

Relativamente ao processo, constatou-se que a recorrente interpôs recurso em atendimento ao preconizado no que determina o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, artigo 44, § 1º, c/c o artigo 35 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, especificamente, quanto aos requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, cabível e tempestivo.

Quanto ao mérito, infere-se que os motivos que fundamentam a decisão da SERES em indeferir, por meio da Portaria SERES nº 302/2021, fundam-se em avaliação *in loco*, realizada em 2016, sob a vigência do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Todavia, trata-se de pedido feito pela recorrente em 2014, na condição de Faculdade, quando solicitou credenciamento junto ao MEC para obter autorização de oferta de 4 (quatro) cursos superiores, todos vinculados ao credenciamento EaD, sendo: Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Gestão Financeira, tecnológico e Pedagogia, licenciatura. O pedido foi autorizado em caráter provisório pelo MEC, conforme se observa na Portaria MEC nº 370/2018, posteriormente tornada sem efeito por intermédio da Portaria MEC nº 1.010, de 20 de maio de 2019, publicada no DOU, em 21 de maio de 2019.

Ocorre que a recorrente foi credenciada pela Portaria MEC nº 505/2020, como Centro Universitário. Além disso, a Portaria MEC nº 162/2021, homologando o Parecer CES/CNE nº 300, de 16 de junho de 2020, credenciou a recorrente, agora Centro Universitário, para a oferta de educação superior na modalidade a distância. Entende-se, portanto, que a Portaria SERES nº 302/2021 ignora a realidade superveniente no tempo e no espaço, fundamentando-se em pedido de 2014 e avaliação *in loco* de 2016, quando a realidade institucional era outra, isto é, de Faculdade. Portanto, caracterizar-se erro formal administrativo que, no entendimento deste Relator, considerando o raciocínio *maiori ad minus*, deve ser reparado e a Portaria SERES nº 302/2021 ser revogada.

Esta posição se sustenta no fato de que a recorrente, agora Centro Universitário, possui, nos termos do artigo 40, do Decreto nº 9.235/2017, prerrogativas de autonomia para criação de curso superior. Veja-se:

[...]

Art. 40. As universidades e os centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto no art. 41, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso.

Portanto, considerando que assiste razão à recorrente no sentido de reparar evidente erro formal, encaminho o voto abaixo exarado para apreciação da CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de revogar a Portaria SERES nº 302/2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (Uni Santa Cruz), com sede na Rua Affife Mansur, nº 565, bairro Novo Mundo, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pela União Paranaense de Ensino e Cultura – UNIPEC, com sede no mesmo município e estado.

Voto, ainda, considerando a autonomia do Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (Uni Santa Cruz) para abertura de cursos superiores, no sentido de manter, definitivamente, os efeitos da Portaria MEC nº 370/2018, bem como da Portaria MEC nº 1.010/2019, no que se refere à autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância.

Brasília (DF), 8 de julho de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente